

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Contrário a decisão registamos intenção de recurso referente a planilha de custos elaborada pela empresa habilitada, pois diverge das legislações vigentes aplicáveis e demais considerações que serão apresentadas na peça recursal.

Fechar

A

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO

Ilustríssima

Sra. Nilséia Ketes Costa - Pregoeira

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 688/2021/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0036.474205/2020-72**

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

**E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E
SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA CNPJ: 10.927.661/0001-10,**
pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo
administrativo em epígrafe, representada neste ato por seu sócio proprietário infra
firmado e, nos termos do Art. 109, Inciso I alínea “a”; § 3º, § 5º da lei 8.666/93 e do
item 14.2 do Edital supracitado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria,
manifestar:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso,
o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se
ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto
Federal nº. 10.024) dispõe, em seu Art. 44, que qualquer licitante poderá, durante a
sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo
de 03 (três) dias para apresentar suas razões recursais, bem como a previsão contida no
item 14.2 do Instrumento Convocatório (Edital).

Nesse passo, a Recorrente externou sua intenção de recurso no dia 19 de abril de 2022, que deve ser excluído para a contagem do trintídio legal, conforme Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, e, portanto, o terceiro dia útil para a apresentação do apelo é 25 de abril de 2022. Assim tempestivo é o presente Recurso Administrativo.

II – DA SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DA IRREGULARIDADE / ILEGALIDADE CONSTATADA:

Por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 688/2021/SIGMA/SUPEL/RO foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme as especificações contidas no Edital em referência.

O presente Pregão tem por objeto a **Contratação de serviços contínuos de recepção, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço para atender ao Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP e Policlínica Oswaldo Cruz- POC, por um período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.**

III – DAS RAZÕES DE RECURSO:

A empresa, ora recorrente, participou do certame licitatório Pregão Eletrônico Nº 688/2021, tem o presente o intuito de interpor Recurso Administrativo, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME**, em total contrariedade à legislação vigente e aos princípios da licitação, e, portanto imperiosa é sua habilitação, por não preencher todos os requisitos legais do processo licitatório constante no Instrumento Convocatório, o que influi diretamente na isonomia entre os licitantes, pelo que passa a discorrer.

III.1 – DA ACEITAÇÃO INDEVIDA DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE SUMMUS, POR APRESENTAR RAT AJUSTADO ZERADO.

Insta esclarecer que a licitante SUMMUS apresentou em sua Planilha de Custos e Formação de Preços o no item correspondente a letra G – RAT vs FAP (Conforme GFIP) RAT Ajustado ZERADO.

Ora, esse item da Planilha de Custos em hipótese alguma poderia estar zerado uma vez que não existe risco de acidente de trabalho ZERO.

A seguir explicaremos um pouco a respeito do Grau de Risco de Acidente de Trabalho para que a Nobre Equipe de Licitações possa entender melhor a respeito do assunto.

O grau de risco também determina o valor a ser pago para o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho). Essa contribuição existe para cobrir despesas da Previdência Social com benefícios resultantes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Quanto às alíquotas - As alíquotas do SAT podem ser de 1%, 2% ou 3% sobre o total das remunerações pagas pela empresa. Para saber mais, consulte o Art. 22 da Lei Nº 8.212, sancionada pelo Governo Federal em 1991. Vale destacar que essa alíquota pode ser aumentada ou reduzida de acordo com o cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Esse indicador foi instituído em 2009, por meio do Decreto Nº 6.957.

Quanto ao FAP: **Fator Acidentário de Prevenção** – é um multiplicador, atualmente calculado por estabelecimento, que varia de 0,5% a 6 %, a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A respeito da atividade Econômica determinada no CNAE: 8211-3/00: Serviço Combinados de escritório e apoio administrativo.

Quanto ao Risco de Acidente de Trabalho – RAT - Representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIIL-RAT), para a atividade do CNAE 8211-

3/00, o RAT é 2%. Logo se multiplicássemos: FAP: 0,5 x 2% RAT, teríamos 1% e não 0,0%.

Desta forma é cristalino que a empresa Summus não registrou de forma correta esse item em sua Planilha de Custos e Formação de Preços, desta maneira a Planilha de Custos não fecharia com o valor ofertado no Sistema Comprasnet durante a fase de lances SEM QUE ESSE VALOR FOSSE MAJORADO.

Por esta razão a Proposta Comercial da empresa em comento não poderia jamais ser aceita na sua fase de Análise de Planilhas, em total afronta aos princípios da Legalidade, Moralidade e da Isonomia entre as participantes do certame licitatório já exposto, o que contraria o Artigo 3^a da Lei 866/93 vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Grifos Nossos

A SUPEL-RO em julgamento no PE 396/2020 reformou Decisão anterior onde havia Habilitado empresa que não cumprirá todas regras estipuladas em Edital, e com base no principio da isonomia.

III.1.2 – QUANTO A EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS QUE EVIDENCIAM FRAUDES, SONEGAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA, QUE COLOCAM EM DÚVIDA A IDONEIDADE DA EMPRESA SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME.

Esta empresa recebeu e-mail que demonstram denúncias graves que merecem e devem ser apuradas por essa Superintendência Estadual de Compras e

Licitações - SUPEL/RO, a respeito de possíveis Fraudes, Sonegação Fiscal e Tributária a respeito da empresa SUMMUS.

Essa SUPEL/RO tem o dever de apresentar junto aos órgãos responsáveis tais como: Ministério do Trabalho, Receita Federal e Prefeitura Municipal de Porto Velho, todos os documentos apresentados na denúncia, para que sejam apuradas as possíveis ilegalidades apontadas, bem como, caso sejam verdadeiras: que a empresa SUMMUS seja enquadrada no ordenamento jurídico que regem as licitações públicas, devendo ser impedida de licitar no âmbito do Estado de Rondônia, e demais penalidades que o caso requer.

Assim sendo a Nobre Pregoeira zelando pelos princípios que norteiam as licitações públicas e valendo-se das prerrogativas do poder discricionário e do interesse público deverá rever seus atos e decidir pela inabilitação da proposta da empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME.**

IV – DO PEDIDO

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Recorrente requer:

- a) Que reveja a decisão que habilitou a Proposta Comercial da recorrida SUMMUS.
- b) Decida pela Inabilitação da empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME,** , tanto no lote 1, quanto no Lote 2.
- c) Que retorne a fase e decida pela convocação da próxima empresa colocada durante a fase de lances.
- d) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art.

113 da supracitada Lei.

- e) Por ser um ato inconveniente e inoportuno, sob pena de, se não acatar as nossas razões recursais e reconhecer a ilegalidade e injustiça no processo licitatório em andamento, será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, bem como do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO e demais órgãos estaduais como a Ouvidoria PGE, entre outros.

Termos que pede deferimento

Porto Velho-RO, 22 de abril de 2022.

Antonio Bezerra de A. Filho
Antonio Bezerra de A. Filho
Proprietário